

## **LEI Nº. 0409/2017, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Município de Mirador - Estado do Paraná, para o quadriênio 2018 a 2021, e da outras providências”.

**A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

### **LEI**

**Art. 1º.** - Fica instituído o **Plano Plurianual do Município de Mirador, Estado do Paraná**, para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica do Município, constituída pelos anexos I, II, III, IV e V, constante desta Lei, e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento anual de cada exercício financeiro.

**§ 1º** - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Órgãos e Unidades da Estrutura Orçamentária, Receitas por Categoria Econômica, Receita Corrente Líquida, despesas por Funções e Sub-Funções e Prioridades e Metas para 2018 a 2021.

**§ 2º** - Para fins desta Lei considera-se:

**I – Programa** – o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;

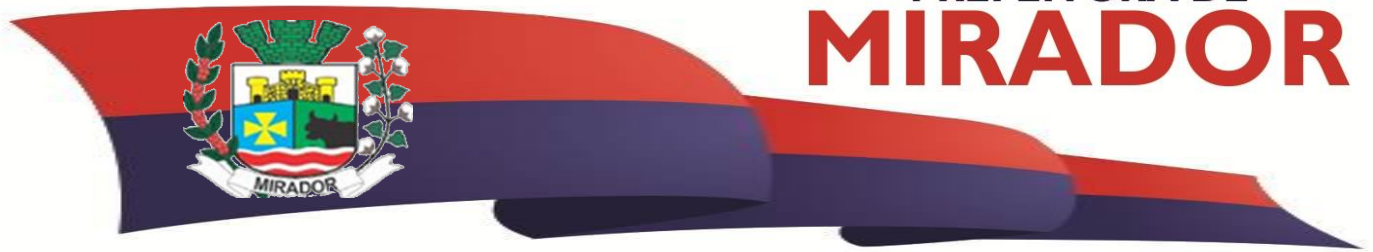
**II – Objetivos** – os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

**III – Público Alvo** – população, órgão, setor, comunidade, a que se destina o programa;

**IV – Projeto/Atividade ou Operações Especiais** – a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

**V – Ações** – O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

**VI – Produto** – a destinação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;



**VII – Unidade de Medida** – a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

**VIII – Metas** – os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 2º.** - O Plano Plurianual instituído por esta Lei, traduz as diretrizes e os objetivos do Governo Municipal organizados em Programas locais, projetos e atividades desdobrando-se estes em objetivos, metas e ações regionalizadas procurando atender os diversos segmentos econômico-financeiro e setorial da comunidade.

**Art. 3º.** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada Exercício Financeiro indicará os Programas prioritários a serem incluídos na Lei Orçamentária, sendo que o montante não deverá ultrapassar a previsão das Receitas.

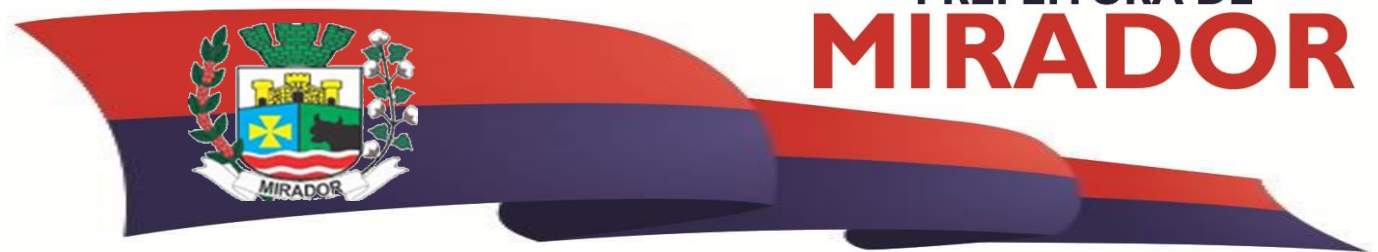
**Art. 4º.** - O Poder Executivo Municipal poderá alterar, incluindo ou excluindo as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada de cada exercício financeiro. Devendo ser propostos pelo Executivo Municipal através de projetos de Leis específicas.

**Art. 5º.** - Os valores instituídos no Plano Plurianual estão expressos em reais, valores nominais do exercício da edição da presente Lei e representam estimativas que poderão sofrer adequações segundo a variação média dos indexadores da política nacional, ou por ação expressa da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei Orçamentária de cada exercício, ou projeto de Lei específica segundo a condução de adequação da situação econômico - financeiro e tributário do Município de Mirador – Estado do Paraná.

**§ 1º** - Caso venha ocorrer alteração ou exclusão de programa, projetos ou atividades, o projeto deverá ser acompanhado de justificativas contendo as razões que motivaram a proposta.

**§ 2º** - Fica autorizado o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares na Lei Orçamentária de cada Exercício, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento de cada entidade, servindo como recursos os definidos no Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

**Art. 6º.** – Fica o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal autorizado a alterar os valores do anexo V desta Lei, por decreto ou resolução em igual importância respeitando abertura de créditos adicionais suplementares das respectivas alterações orçamentárias.



**Art. 7º.** - A Estrutura Organizacional dos Órgãos e Unidades a ser utilizada para execução do PPA – Plano Plurianual, estão dispostos no anexo I da presente Lei.

**Art. 8º.** – A previsão das Receitas por Categoria Econômica, Receita Corrente Líquida, bem como as Despesas por Funções e Subfunções e as Prioridades e Metas para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, estão dispostos nos Anexos II, III, IV e V, desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2017.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**